



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023280-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante SANETUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, é agravado COMÉRCIO DE PNEUS LOPES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1000850-88.2023.8.26.0565

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2023280-92.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SANETUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA

AGRAVADO: COMÉRCIO DE PNEUS LOPES LTDA

VOTO N. 24.615

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. Acolhimento. Admissibilidade da exceção de pré-executividade para veicular temas cognoscíveis de ofício e para os quais seja desnecessário dilação probatória. Devedora impugnou a existência do título executivo e os requisitos de exequibilidade da obrigação, ambos pressupostos de validade da execução, conforme inteligência do art. 803, I, do CPC. Execução embasada em duplicata protestada sem aceite e sem prova da prestação do serviço. Violação do art. 789, I, do CPC cc. art. 15 da Lei n. 5.474/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Exequente, ademais, afirma que a prestação de serviço subjacente teria sido contratada por terceiro que mantém relação de confiança com sócio da executada, reforçando a incerteza da obrigação, ao menos em relação à pessoa jurídica inserida no polo passivo. Decisão reformada para acolher a exceção e extinguir a execução, com fundamento no art. 924, I, do CPC. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SANETUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA** contra a r. decisão de fls. 92/93, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *execução de título extrajudicial*, rejeitou a exceção de pré-executividade, fazendo-o nos seguintes termos:

Consignou a nobre magistrada de origem:

“(…)

A exceção não comporta acolhimento, notadamente pela incorreção da via eleita para impugnação da causa fática.

A parte excepta alega nunca ter firmado qualquer relação jurídica com a parte exequente, sendo que, esta, por sua vez, afirma que as partes mantinham tratativas através de seus sócios.

Logo, considerando que para solucionar esse ponto controvertido seria necessário dilação probatória, não comportada dentro da via executiva, o meio de impugnação eleito pela parte executada não é o adequado.

No mais, a execução está acompanhada da nota e do protesto, sendo eles títulos executivos.

Rejeito, pois, a exceção.

Diga o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Int.”

A agravante sustenta que: (i) a decisão guerreada não fundamentou a rejeição da exceção de pré-executividade; (ii) não basta apenas o protesto do título para ensejar a ação executiva, também se faz necessária a comprovação da entrega do produto ou da prestação dos serviços, fato não observado pela exequente; (iii) inexistente relação jurídica entre as partes; (iv) incabível a ação perante a ausência de título executivo.

Almeja a reforma da r. decisão agravada para que seja extinta a

ação de execução tendo em vista a inexistência do título executivo.

O recurso foi processado às fls. 113/116 com efeito suspensivo *“tão somente para determinar o sobrestamento de possíveis medidas expropriatórias definitivas (alienação de bens ou levantamento de valores constritos) até o pronunciamento final deste Órgão Julgador”*.

Contrarrazões às fls. 120/128.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é provido.

A exceção de pré-executividade é a via adequada para que o executado apresente defesa alegando questões cognoscíveis de ofício e para as quais não haja necessidade de dilação probatória.

Eis dois julgados elucidativos dessa visão:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. REQUISITOS. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE DE OFÍCIO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (...) 5- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória” (...) 9- Recurso

especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à origem para que o juízo prossiga no exame do mérito da exceção de pré-executividade” (REsp n. 2.052.225/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023);

“RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido” (REsp n. 1.717.166/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 25/11/2021).

No caso, a executada sustentou que a petição inicial não está instruída com título executivo extrajudicial e que a obrigação carece de certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto não contratou o serviço prestado pela exequente nem é proprietária do veículo identificado na nota fiscal.

O art. 803, I e parágrafo único, do CPC, dispõe que:

“Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

(...)

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução”.

Como a devedora nega o atributo de título executivo aos documentos trazidos inicialmente e impugna os requisitos de exequibilidade da obrigação, está-se diante de alegações cognoscíveis de ofício, nos termos do citado dispositivo legal.

Como não há necessidade de produção de provas para a análise do mérito, deve-se conhecer do expediente defensivo.

Além de conhecida, a exceção é acolhida.

A obrigação executada derivou da prestação de serviços de oficina mecânica. A exequente instruiu a demanda com cópia das duplicatas, instrumentos de protesto e notas fiscais (fls. 20/27 dos autos de origem).

Nos termos do art. 789, I, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.

Por sua vez, o art. 15 da Lei n. 5.474/68, que disciplina a duplicata, dispõe que:

“Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que

cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

a) haja sido protestada; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico; (Redação dada pela Lei nº 14.301, de 2022)

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977).

(...)

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos

termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)”.

Assim, para embasar a execução, a duplicata deve conter aceite, ou, caso não o contenha, deve estar acompanhada de prova do protesto e da realização da causa subjacente (entrega da mercadoria ou prestação do serviço).

Há muitos precedentes no Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. ACEITE. PROTESTO. COMPROVANTE ENTREGA DAS MERCADORIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUENCIAL. NÃO COMPROVADO. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias, é título hábil a aparelhar o processo de execução. Precedentes (...)”
(AgInt no AREsp n. 2.493.036/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ART. 745-A DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. DUPLICATA. PROTESTO. TÍTULO HÁBIL A

FUNDAMENTAR AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. REGULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO (...)

4. O Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise do acervo fático-probatório dos autos, que as duplicatas que embasam a presente ação de execução, embora sem aceite ordinário, foram devidamente protestadas e estão acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias, conclusão impossível de revisão por esta Corte, consoante o disposto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento” (AgRg no AREsp n. 389.488/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 2/6/2016);

“DUPLICATA. Execução. Falta de apresentação. A lei permite a execução sem a apresentação da duplicata ou da triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a comprovar a entrega e o recebimento da mercadoria (art. 15, § 2º, da Lei 5474/68). Precedente. Recurso conhecido e provido” (REsp n. 309.829/CE, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 4/12/2001, DJ de 8/4/2002, p. 221);

“Duplicata de prestação de serviços. Requisitos. Precedentes da Corte. 1. Os precedentes da Corte mostram que a duplicata, sem aceite, mas protestada e com prova de prestação dos serviços, é documento hábil para instruir a execução. 2. Recurso especial não

conhecido” (REsp n. 427.440/TO, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 8/11/2002, DJ de 16/12/2002, p. 318).

Na espécie, as três duplicatas exibidas não ostentam aceites.

Embora tenham sido protestadas, a credora não provou o recebimento do serviço que prestou, seja exibindo o canhoto da nota fiscal assinado pelos representantes ou prepostos da devedora, seja por qualquer outro meio.

É pertinente ressaltar que não se está diante de mera formalidade. O aceite ou os comprovantes de entrega da mercadoria ou prestação de serviço são os documentos que conferem certeza ao crédito estampado no título, pois, sem eles, o instrumento não passa de documento unilateralmente confeccionado.

Observado que o processo executivo é desprovido de etapa cognitiva prévia e se distingue precipuamente pela prática de atos constritivos e expropriatórios, não se pode autorizar sua instauração e desenvolvimento sem o atendimento dos requisitos e formalidades legais que conferem segurança jurídica quanto à existência e validade da obrigação líquida, certa e exigível.

No mais, a própria credora parece admitir a incerteza da obrigação em relação à pessoa jurídica executada, na medida em que, segundo alegado em resposta à exceção, *“[o]s serviços foram contratados em diversas ocasiões pelo Sr. Fernando Donizete G. Benedito, que, embora não componha seu quadro societário [da executada], possuía uma relação de confiança para com o sócio administrador da Executada, sendo ambos sócios em um outro empreendimento”* (fl. 83 dos autos de origem).

Em suma, à míngua de título executivo extrajudicial e diante da incerteza da obrigação em face da executada, o crédito invocado não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclamado por meio do processo de execução, mostrando-se indispensável a instauração de processo de conhecimento.

Bem assim, reforma-se a r. decisão para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir o processo, com fundamento no art. 924, I, do CPC (indeferimento da petição inicial).

A exequente enfrentará as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais são ora arbitrados, com fundamento no art. 85, *caput*, §§1º e 2º, I a IV, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito (R\$ 12.473,38 – janeiro/20254 – fl. 100 dos autos de origem).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora